



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5096**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, já qualificado no processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de ADI objetivando a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 1º da Lei nº 11.482/07 (com redação dada pela Lei nº 12.469/11), de modo que a correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física reflita a defasagem inflacionária ocorrida desde o ano de 1996.

Consoante exposto na inicial, a última correção se deu através da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que alterou a Lei nº 11.482/2007 e manteve o índice de 4,5% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) para os anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014. Veja-se:



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

IV - para o ano-calendário de 2010:

(...)

V - para o ano-calendário de 2011:

*Tabela Progressiva Mensal*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.566,61</i>		-
<i>De 1.566,62 até 2.347,85</i>	7,5	117,49
<i>De 2.347,86 até 3.130,51</i>	15	293,58
<i>De 3.130,52 até 3.911,63</i>	22,5	528,37
<i>Acima de 3.911,63</i>	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012:

*Tabela Progressiva Mensal*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.637,11</i>	-	-
<i>De 1.637,12 até 2.453,50</i>	7,5	122,78
<i>De 2.453,51 até 3.271,38</i>	15	306,80
<i>De 3.271,39 até 4.087,65</i>	22,5	552,15
<i>Acima de 4.087,65</i>	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013:

*Tabela Progressiva Mensal*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.710,78</i>		-
<i>De 1.710,79 até 2.563,91</i>	7,5	128,31
<i>De 2.563,92 até 3.418,59</i>	15	320,60
<i>De 3.418,60 até 4.271,59</i>	22,5	577,00
<i>Acima de 4.271,59</i>	27,5	790,58

VIII - a partir do ano-calendário de 2014:

*Tabela Progressiva Mensal*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.787,77</i>	-	-
<i>De 1.787,78 até 2.679,29</i>	7,5	134,08
<i>De 2.679,30 até 3.572,43</i>	15	335,03
<i>De 3.572,44 até 4.463,81</i>	22,5	602,96
<i>Acima de 4.463,81</i>	27,5	826,15

....." (NR)

Ocorre que, no dia 2 de maio de 2014, foi publicada a **Medida Provisória nº 644/14** (inteiro teor em anexo, extraído do sítio eletrônico do Planalto), corrigindo novamente a tabela do Imposto de Renda, desta vez para **o ano-calendário 2015**, nos seguintes termos:

*Art. 1º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais, **a partir do ano-calendário de 2015**:*

*Tabela Progressiva Mensal*

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.868,22</i>	-	-
<i>De 1.868,23 até 2.799,86</i>	7,5	140,12
<i>De 2.799,87 até 3.733,19</i>	15	350,11
<i>De 3.733,20 até 4.664,68</i>	22,5	630,10
<i>Acima de 4.664,68</i>	27,5	863,33

*Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual corres-*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*pondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.*

Como se vê, a medida adotada, que mais não faz, senão corroborar a patente inconstitucionalidade apontada na inicial, repetiu a correção que ocorre desde os idos de 2007, no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) - que é o centro da meta de inflação -, consoante se infere da Exposição de Motivos:

*“Os arts. 1º a 3º da Medida Provisória tem como objetivo atualizar os valores constantes na tabela progressiva mensal para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, das deduções e dos limites de isenção previstos na legislação do **IRPF no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) anual a partir do ano-calendário de 2015**” (destacou-se)*

Através da subsunção da norma ao caso concreto, necessário se faz o **aditamento** da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Com efeito, além da atualização plena relativa ao ano-calendário de 2013 (que não é objeto da nova medida provisória), o pedido principal formulado almeja a atribuição de efeitos prospectivos, para que, **a partir do ano de 2014**, seja reconhecida a necessidade de atualização da tabela do imposto de renda pelo IPCA, com objetivo de refletir fielmente o índice de inflação.

Este Colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ressaltar, já se manifestou no sentido da admissibilidade de aditamento da inicial em caso de alteração do quadro legislativo impugnado, bem como que o controle de constitucionalidade não pode ser burlado por mera alteração do ato atacado<sup>1</sup>:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.**

***I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se cons-***

<sup>1</sup> STF, Tribunal Pleno, ADI 3233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgado em 10/05/2007



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*tata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta.*

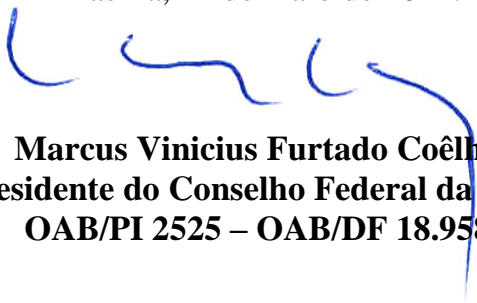
*(...)*

*Ação julgada procedente.*

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **requer o aditamento** do pedido formulado nesta Ação Direta, para que seja aplicada a técnica da interpretação conforme ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 (com redação da pela Lei nº 12.469/2011), bem como ao art. 1º da MP nº 644/14 e/ou da lei que lhe sobrevier ao tempo de sua conversão, de modo que a correção da tabela para o ano-calendário de 2014 reflita a defasagem inflacionária (IPCA) ocorrida desde 1996, bem como que, para os anos-calendário de 2015 em diante, seja reconhecida a atualização da tabela pelo IPCA.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2014.



**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
**Presidente do Conselho Federal da OAB**  
**OAB/PI 2525 – OAB/DF 18.958**



**Luiz Gustavo A. S. Bichara**  
**Procurador Especial Tributário do Conselho Federal da OAB**  
**OAB/RJ 112.310**



**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**  
**OAB/DF 16.275**